

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 138/18:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos ou de Serviço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 139/18:

Estabelece o regime aplicável às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a favor da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), como contrapartida da prestação de determinados serviços. — Revoga o Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro, sobre as Taxas Cobradas pelos Serviços prestados pela CMC.

Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 160/18:

Cria a Escola Primária n.º 3.117- «Marconi 1», situada no Município do Cazenga, Província de Luanda, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 tumos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 161/18:

Cria o Complexo Escolar n.º 5.116- «Comandante Nzoji», situado no Município de Viana, Província de Luanda, com 14 salas de aulas, 28 turmas, 2 turmos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 162/18:

Cria o Complexo Escolar n.º 5.122- Missão Evangélica Espírito Santo em Angola «MEESA», situado no Município de Viana, Província de Luanda, com 11 salas de aulas, 33 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 163/18:

Cria o Complexo Escolar Nossa Senhora de Fátima, situado no Município do Seles, Província do Cuanza-Sul, com 15 salas de aulas, 45 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 164/18:

Cria o Liceu do Seles, situado no Município do Seles, Província do Cuanza-Sul, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 138/18

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento das relações de amizade e de cooperação existente entre a República de Angola e a República Bolivariana da Venezuela;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Tendo em conta o interesse dos Governos e Povos Angolanos e Venezuelanos em estimular, consolidar e fortalecer a cooperação em matéria de circulação dos seus nacionais titulares de Passaportes Diplomáticos ou de Serviço nos seus respectivos territórios;

Sendo o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos ou de Serviço, um instrumento de grande valia para o aprofundamento das relações de cooperação;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos ou de Serviço, assinado em Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2018, anexo ao presente Decreto Presidencial e dele é parte integrante. 4. As disposições do presente Acordo não afectarão os direitos e as obrigações das Partes, derivadas de outros Tratados Internacionais em que ambas sejam Partes.

ARTIGO 8.º (Recusa de entrada ou permanência)

Cada Parte reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência aos nacionais da outra Parte titulares dos passaportes previstos no artigo 1.º do presente Acordo, nos termos das suas leis internas.

ARTIGO 9.° (Perda e/ou extravio)

Se um nacional de uma das Partes perder ou extraviar o seu passaporte no território da outra Parte, deverá informá-lo as Autoridades do País receptor a fim de que sejam adoptadas as medidas adequadas. A Missão Diplomática ou a Representação Consular correspondente a aquele nacional emitirá um novo passaporte ou documento de viagem em beneficio do mesmo e informará as Autoridades competentes do País receptor.

ARTIGO 10.° (Emendas)

O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por meio de troca de notas, através dos canais diplomáticos. Estas emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do presente Acordo.

ARTIGO 11.° (Resolução de dúvidas, omissões e de diferendos)

Quaisquer dúvidas, omissões e diferendos que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 12.º (Entrada em vigor, duração e denúncia)

- 1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, pelos canais diplomáticos, através da qual as Partes comunicam sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Estado, para o efeito.
- 2. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de não renová-lo.
- 3. Quaisquer das Partes poderá a qualquer momento denunciar o presente Acordo, devendo fazê-lo por escrito pela via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses da data do seu término.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2018, em dois (2) exemplares originais, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Domingos Augusto* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela, *Jorge Alberto Arreaza Montserrat* — Ministro do Poder Popular para Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 139/18 de 4 de Junho

Considerando que, com a regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) presta um serviço de carácter eminentemente público, gerando, assim, a obrigação de uma contraprestação a pagar pelos beneficiários dos seus serviços;

Considerando ainda fundamental assegurar outras fontes de financiamento da CMC, para além das receitas originárias do Orçamento Geral do Estado, alargando-se a base de incidência das taxas relativas a actos administrativos praticados pela CMC ao abrigo das suas funções de supervisão;

Tendo em conta que os valores das taxas a cobrar pela CMC pelo registo e supervisão das entidades sob a sua jurisdição, previstas no Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro, se encontram desactualizadas em face das alterações económicas, financeiras e de natureza regulatória ocorridas a nível mundial e nacional;

Havendo necessidade de adequar esses valores à evolução da taxa de inflação, baseando-se nos princípios da justa repartição dos encargos públicos e da proporcionalidade e atendendo os custos que a CMC suporta na prossecução das suas actividades e o beneficio auferido pelas entidades por si supervisionadas;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas e do artigo 68.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, sobre as Bases das Instituições Financeiras;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DAS TAXAS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

ARTIGO 1.°
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime aplicável às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a favor da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), como contrapartida da prestação de determinados serviços.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável a todas as taxas cobradas pela CMC no âmbito dos serviços por si prestados às entidades sujeitas à sua supervisão.

ARTIGO 3.° (Legislação subsidiária)

De acordo com a natureza das matérias, em tudo quanto não estiver previsto no presente Diploma, são aplicáveis, subsidiariamente:

a) O Regime Geral das Taxas;

b) O Código Geral Tributário;

- c) A Legislação sobre o Processo e Procedimento Tributário;
- d) A Legislação sobre o Procedimento Administrativo;
- e) Demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II Taxas

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 4.° (Incidência objectiva)

As taxas previstas no presente Diploma incidem sobre as utilidades conferidas pela CMC, mediante a prestação dos serviços de supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nomeadamente:

- a) Registo de entidades;
- b) Registo de segmentos de mercado;
- c) Averbamento ao registo;
- d) Registo de ofertas públicas;
- e) Aprovação de informação;
- f) Reconhecimento da perda de qualidade de sociedade aberta;
- g) Supervisão contínua, nos termos do artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários;
- h) Análise da informação enviada pelos emitentes;
- i) Resposta a requerimentos;
- j) Emissão de cópias e certidões;
- k) Emissão de declarações.

ARTIGO 5.° (Incidência subjectiva)

- A CMC é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Diploma.
- 2. Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária são as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos do presente Diploma, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária, designadamente, as entidades sujeitas à supervisão da CMC, previstas no artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários.
 - 3. Ficam excluídos do âmbito do número anterior:
 - a) Os investidores institucionais previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - b) As entidades sub contratadas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do mesmo artigo.
- 4. Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição legal em contrário.

SECÇÃO II Taxas de Registo

ARTIGO 6.° (Registo de entidades)

- 1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo inicial no valor de:
 - a) Agente de intermediação: Kz: 806.000,00;

- b) Analista financeiro: Kz: 203.000,00;
- c) Auditor e perito contabilista: Kz: 203.000,00;
- d) Consultor para investimento: Kz: 203.000,00;
- e) Contraparte central: Kz: 3.000.000,00;
- f) Empresa de auditoria: Kz: 300.000,00;
- g) Entidade certificadora de peritos avaliadores de imóveis: Kz: 306.000,00;
- h) Investidor de capital de risco: Kz: 506.000,00;
- i) Organismos de investimento colectivo personalizados e não personalizados: Kz: 1.007.000,00;
- j) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário que actue como pessoa colectiva: Kz: 506.000,00;
- k) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário que actue como pessoa singular: Kz: 203.000,00;
- Sociedade correctora de valores mobiliários:
 Kz: 506.000,00;
- m) Sociedade distribuidora de valores mobiliários:Kz: 506.000,00;
- n) Sociedade gestora de organismos de investimento colectivo: Kz: 506.000,00;
- o) Sociedade gestora de patrimónios: Kz: 506.000,00;
- p) Sociedade gestora de mercados regulamentados: Kz: 806.000,00;
- q) Sociedade gestora de câmaras de compensação:
 Kz: 806.000,00;
- r) Sociedade gestora de sistemas de liquidação:Kz: 806.000.00;
- s) Sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários: Kz: 1.007.000,00;
- t) Sociedade de notação de risco: Kz: 306.000,00;
- u) Outras entidades que exerçam alguma das actividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários: Kz: 306.000,00.
- 2. As entidades que, por força do número anterior, ficam sujeitas a mais de um tipo de taxa, estão obrigadas apenas ao pagamento do valor da taxa mais elevada.

ARTIGO 7.° (Registo de mercados regulamentados)

- 1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo de cada:
 - a) Mercado de balção organizado: Kz: 3.030.000,00;
 - b) Mercado de bolsa de valores: Kz: 3.030.000,00.
- 2. É devida à CMC, pela gestão dos segmentos de mercado referidos no número anterior, uma taxa anual de manutenção do registo equivalente a 30% do valor fixado para o registo.
- 3. A entidade que, por força do n.º 1 do presente artigo, registe em simultâneo mais de um segmento de mercado, fica obrigada apenas ao pagamento do valor da taxa mais elevada.
- 4. Pelo registo em simultâneo dos segmentos de mercado previstos no n.º 1 do presente artigo é devida uma taxa única de Kz: 3.030.000,00.

ARTIGO 8.° (Averbamento)

Pelo averbamento, relativo a cada um dos elementos constantes dos registos previstos nos artigos anteriores, é devida uma taxa de Kz: 12.900,00.

ARTIGO 9.° (Registo de ofertas públicas)

- O registo de ofertas públicas está sujeito a uma taxa no valor de Kz: 604.000,00, devida pelo oferente, acrescida de:
 - a) 0,02% do valor da operação, no caso de obrigações, outros valores mobiliários representativos de dívida ou instrumentos utilizados para investimento em bens corpóreos, previstos no n.º 3 do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - b) 0,03% do valor da operação, no caso de outros valores mobiliários.
- 2. A taxa prevista no número anterior não pode exceder o valor de Kz: 21.000.000,00.
- 3. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo de recolha de intenções de investimento, no valor de Kz: 259.000,00.

ARTIGO 10.° (Aprovação de informação)

É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela aprovação ou recusa dos seguintes documentos:

- a) Prospecto sob forma de documento único:
 Kz: 152.000,00;
- b) Prospecto de base: Kz: 136.000,00;
- c) Adenda ao prospecto: Kz: 34.000,00; e
- d) Publicidade de oferta pública: Kz: 34.000,00.

ARTIGO 11.°

(Per da de qualidade de sociedade aberta)

É devida à CMC pelo emitente a taxa de Kz: 106.000,00, pela concessão ou recusa de reconhecimento da perda de qualidade de sociedade aberta.

SECÇÃO III Taxas de Supervisão

ARTIGO 12.°

(Serviços de supervisão) ços de Supervisão do Mer

Pelos Serviços de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários a cargo da CMC, nos termos do artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários, as entidades abaixo referidas estão sujeitas ao pagamento semestral das seguintes taxas:

- a) Agente de intermediação não referido na alínea e) do presente artigo, o valor de Kz: 504.000,00, acrescido de 0,125% do montante da receita bruta auferida no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz: 8.055.000,00;
- b) Auditor ou perito contabilista, perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliários, consultor para investimento e analista financeiro, desde que em todos os casos actuem como pessoas singulares, o valor de Kz: 80.545,00;

- c) Empresa de auditoria ou sociedade de peritos contabilistas, perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário sob forma societária, entidade certificadora de peritos avaliadores de imóveis, sociedade de notação de risco, o valor de Kz: 403.000,00;
- d) Organismos de investimento colectivo personalizados e não personalizados, o valor de Kz: 540.000,00, acrescido de 0,005% do montante de todos os activos que compõem a carteira, não podendo a colecta ser superior a Kz: 8.055.000,00;
- e) Sociedade correctora e sociedade distribuidora de valores mobiliários, o valor de Kz: 504.000,00, acrescido de 0,125% do montante da receita bruta apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz: 8.055.000,00;
- f) Sociedade gestora de organismos de investimento colectivo, sociedade gestora de patrimónios e investidor de capital de risco, o valor de Kz: 504.000,00, acrescido de 0,125% do montante da receita bruta apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz: 8.055 000,00;
- g) Sociedade gestora de mercados regulamentados, sociedade gestora de câmaras de compensação ou que actue como contraparte central, sociedade gestora de sistemas liquidação e sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários, o valor de Kz: 806.000,00, acrescido de 3% do resultado líquido apurado no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz: 12.000.000,00;
- h) Outras pessoas que exerçam alguma das actividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários, o valor de Kz: 540.000,00, acrescido em 0,0025% do montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto das mesmas, não podendo a colecta ser superior a Kz: 8.000.000,00.

ARTIGO 13.°

(Análise da informação enviada pelos emitentes)

- 1. Pela análise da informação prestada à CMC pelo emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, nos termos do n.º 1 do artigo 141.º do Código dos Valores Mobiliários, é devida uma taxa no valor de:
 - a) Kz: 112.000,00, pelos emitentes de acções com a capitalização bolsista até Kz: 13.500.000.000,00;
 - b) Kz: 224.000,00, pelos emitentes de acções com a capitalização bolsista superior a Kz: 13.500.000.000,00
 e inferior a Kz: 67.500.000.000,00;
 - c) Kz: 336.000,00, pelos emitentes de acções com a capitalização bolsista superior a Kz: 67.500.000.000,000;

 d) Kz: 84.000,00, pelos emitentes de valores mobiliários representativos de dívida;

- e) Kz: 112.000,00, pelos emitentes de outros valores mobiliários.
- 2. As taxas previstas no número anterior não se aplicam aos organismos de investimento colectivo personalizados e aos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de registos.
- 3. É devida apenas a taxa mais elevada prevista no n.º 1 do presente artigo quando, em resultado da sua aplicação, existam emitentes abrangidos por mais de uma das suas alíneas.

SECÇÃO IV Taxas Sobre Requerimentos, Certidões e Declarações

ARTIGO 14.° (Requerimentos)

- 1. Pela emissão, por escrito, de resposta a requerimentos, esclarecimentos ou entendimento sobre o sentido de aplicação de normas legais ou regulamentares a casos concretos, é devida à CMC uma taxa no valor máximo de Kz: 336.000,00.
- 2. A taxa a que se refere o número anterior é reduzida para o valor máximo de Kz: 112.000,00, nas situações em que o requerente não é:
 - a) Entidade emitente;
 - b) Titular de participação superior a 2% do capital social de sociedade aberta;
 - c) Entidade ou pessoa cuja actividade é supervisionada pela CMC;
 - d) Entidade habilitada ao exercício da advocacia.
- 3. A taxa a que se refere o presente artigo não se aplica quando a CMC manifeste não ter, nos termos da lei, competência para emissão do esclarecimento.
- 4. A CMC fixa o valor em concreto da taxa aplicável, devendo, para o efeito, ter em conta os seguintes critérios:
 - a) A complexidade da matéria;
 - b) A urgência do assunto; e
 - c) A importância para o requerente e o mercado.

ARTIGO 15.° (Cópias e certidões)

- 1. Pela emissão de fotocópias, é devida à CMC, pelo requerente, uma taxa no valor de Kz: 200,00 por página.
- É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela emissão de certidões no valor de Kz: 15.220,00, acrescida de Kz: 200,00 por página.
- 3. Pela emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, sobre as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, é devida a taxa de Kz: 200,00 por página.
- Caso seja solicitada uma segunda via de uma cópia ou certidão enviada através da internet, os preços praticados são os referidos nos números anteriores.

ARTIGO 16.° (Declarações)

- 1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa, pela emissão de declarações, destinadas a qualquer entidade pública ou privada, no valor máximo de Kz: 236.000,00.
- 2. Para efeitos da determinação do valor concreto da taxa, a CMC aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no $\rm n.^{\circ}4$ do artigo $\rm 14.^{\circ}$

CAPÍTULO III Liquidação e Pagamento

ARTIGO 17.º (Constituição da obrigação)

A obrigação de pagamento das taxas devidas à CMC constitui-se:

- a) Em relação às taxas previstas no artigo 6.°, no n.° 1 do artigo 7.°, no artigo 8.°, nos n.º 1 e 3 do artigo 9.°, nos artigos 10.° e 11.°, bem como nos artigos 14.° a 16.° do presente Diploma, no momento em que o requerente solicita o registo ou o serviço junto da CMC;
- b) Em relação à percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Diploma, no momento da notificação do deferimento do pedido;
- c) Em relação às taxas previstas no n.º 2 do artigo 7.º do presente Diploma, no último dia do mês de Dezembro do ano civil;
- d) Em relação às taxas previstas nos artigos 12.º e 13.º do presente Diploma, na data de recepção da nota de liquidação e cobrança da CMC.

ARTIGO 18.º (Liquidação)

- A liquidação é o acto tributário através do qual é fixado o montante da taxa a pagar pelo sujeito passivo.
- Compete à CMC proceder à liquidação das taxas previstas no presente Diploma.
- 3. A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma Guia de pagamento emitida pela CMC, cabendo ao sujeito passivo proceder o respectivo pagamento.

ARTIGO 19.º (Notificação da liquidação)

- 1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por via de carta registada com aviso de recepção ou ainda por outro meio idóneo legalmente admissível.
- 2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou via internet, quando é conhecido o número de telefax ou a caixa de correio electrónico do notificado e se possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

- 3. As notificações previstas nos números anteriores devem no mínimo conter:
 - a) A identificação do sujeito activo e passivo;
 - A descrição do facto sujeito à liquidação, os seus fundamentos e o prazo para deduzir a reclamação;
 - c) O montante a pagar;
 - d) O prazo de pagamento voluntário, se for o caso;
 - e) A menção de que a falta de pagamento tempestivo implica a cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal, sem prejuízo dos juros de mora que sejam devidos.

ARTIGO 20.° (Revisão da liquidação)

- 1. Sem prejuízo do prazo de caducidade, caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas, dos quais resultem prejuízos para a CMC, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta, para liquidar a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. A notificação prevista no número anterior deve conter, para além dos elementos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior, os fundamentos da liquidação adicional e o montante em falta.
- 3. Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorridos 4 (quatro) anos sobre a data do pagamento, a CMC promove a devida compensação, nos termos da lei.

ARTIGO 21.° (Forma de pagamento)

O pagamento das taxas é efectuado à ordem da Conta Única do Tesouro junto da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, nas seguintes formas:

- a) Por cheque visado;
- b) Por transferência bancária, devendo o sujeito passivo comunicar por escrito à CMC na data da sua realização;
- c) Outras previstas por lei.

ARTIGO 22.° (Prazos de pagamento)

- 1. O requerente deve pagar, na data do pedido de concessão do registo ou do serviço, as taxas previstas no artigo 6.°, no n.° 1 do artigo 7.°, no artigo 8.°, nos artigos 10.° e 11.°, bem como nos artigos 14.° a 16.° do presente Diploma.
- 2. O oferente deve liquidar, na data do pedido de concessão do registo, o valor base das taxas previstas nos n. os 1 e 3 do artigo 9. $^{\circ}$ do presente Diploma.
- 3. A percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º é liquidada na data da concessão do registo.

- 4. Nas datas referidas nos números anteriores, o requerente deve fazer-se acompanhar da cópia do respectivo Documento de Arrecadação de Receitas.
- 5. O sujeito passivo deve pagar, no prazo de 8 (oito) dias úteis após a data de recepção da nota de liquidação e cobrança da CMC, as taxas previstas no n.º 2 do artigo 7.º e nos artigos 12.º e 13.º do presente Diploma.

ARTIGO 23.° (Pagamento em prestações)

- 1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo justificar e sem prejuízo do interesse público, é admissível o pagamento em prestações do valor das taxas.
- 2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Diploma são dirigidos ao Presidente da CMC, devendo os mesmos conter o seguinte:
 - a) A identificação do requerente;
 - b) A natureza da dívida;
 - c) O número de prestações pretendidas;
 - d) Os motivos que fundamentam o pedido.
- 3. Apenas são admitidas até 3 (três) prestações, devendo ser liquidadas por períodos mensais ou bimensais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas na legislação sobre o Processo e Procedimento Tributário.
- 4. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as prestações, nos termos da legislação sobre o Processo e Procedimento Tributário vigente.

ARTIGO 24.° (Juros de mora)

Quando o sujeito passivo não pague as taxas devidas nos prazos estabelecidos no presente Diploma, são devidos juros de mora, nos termos do artigo 52.º do Código Geral Tributário.

ARTIGO 25.° (Outros modos de extinção da prestação tributária)

Para além do pagamento, a prestação tributária relativa às taxas previstas no presente Diploma pode extinguir-se por:

- a) Compensação com o crédito do devedor ao reembolso relativamente a qualquer taxa, desde que reconhecido pela CMC;
- b) Caducidade, sempre que a liquidação da taxa não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu;
- c) Prescrição, sempre que decorridos 10 (dez) anos, a contar da data da notificação da liquidação, a CMC não exerça o direito à cobrança que lhe é conferido, salvo disposição legal em contrário do pagamento.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 26.° (Actualização de valor es)

- 1. Os valores das taxas previstas no presente Diploma podem ser actualizados de acordo com a taxa de inflação.
- Não pode ser efectuada mais de uma actualização durante o mesmo ano civil.

ARTIGO 27.° (Destino da receita)

A receita arrecadada decorrente das taxas pagas nos termos do presente Diploma constituem receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 50% correspondem à dotação orçamental que é atribuída, por transferência do Tesouro Nacional, à CMC.

ARTIGO 28.° (Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro, sobre as Taxas Cobradas pelos Serviços prestados pela CMC.

ARTIGO 29.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 30.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2018.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E REFORMA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 160/18 de 4 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido nos n.º 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determina-se:

- 1. É criada a Escola Primária n.º 3.117- «Marconi 1», situada no Município do Cazenga, Província de Luanda, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 1.728 alunos.
- É aprovado o quadro de pessoal da escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 2018.

O Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, *Adão Francisco Correia de Almeida.*

A Ministra da Educação, Maria Cândida Pereira Teixeira.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I Dados sobre a Escola

Província: Luanda. Município: Cazenga.

N.°/Nome: Escola Primária n.° 3.117 «Marconi 1»

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe. Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 12; N.º de turmas: 36; N.º Turnos 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 1.296.

II Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
1	Subdirector
10	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
36	Pessoal Docente
7	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
9	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 73	